

18 — A equipa técnica integra, entre outras, competências de gestão de projecto, de animação juvenil, de apoio jurídico, de educação e formação e ainda as de apoio à execução do Programa.

19 — A intervenção da equipa técnica, enquadrada pelos coordenadores de zona, visa, entre outras, as seguintes acções:

- a) Promover a apresentação de projectos candidatos ao Programa, apoiando-os na identificação das necessidades, na estruturação de parcerias, na definição de objectivos e metas e na formulação da sua candidatura;
- b) Analisar as candidaturas e emitir pareceres;
- c) Acompanhar a execução dos projectos aprovados, mediante a formação de equipas de projecto, de visitas de acompanhamento e de avaliação periódica;
- d) Elaborar relatórios de acompanhamento dos projectos para apresentação ao alto-comissário.

20 — O Programa é financiado pelo orçamento da segurança social, na parte relativa ao sistema de acção social.

21 — O Programa é acompanhado e avaliado anualmente por uma entidade externa a designar pelo alto-comissário.

22 — O resultado da avaliação será apresentado à tutela.

23 — O Programa durará até 31 de Dezembro de 2006, podendo ser reajustado no seguimento da primeira avaliação externa.

24 — A presente resolução produz efeitos a partir de 1 de Abril de 2004.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Abril de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2004

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Castelo Branco aprovou, em 30 de Setembro de 2003, a suspensão da aplicação das alíneas b) e f) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento do Plano de Pormenor de Ampliação da Zona Industrial de Castelo Branco e a suspensão da aplicação da alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 40.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Castelo Branco, ambas pelo prazo de três anos.

O Plano de Pormenor de Ampliação da Zona Industrial de Castelo Branco foi ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 129-A/2001, de 20 de Agosto, e o Plano Director Municipal de Castelo Branco foi ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/94, de 11 de Agosto, e alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 30-A/2002, de 11 de Fevereiro, e pela deliberação da Assembleia Municipal de Castelo Branco de 5 de Dezembro de 2002, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 30 de Abril de 2003.

A suspensão da aplicação da alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 40.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Castelo Branco decorre, em parte, da suspensão da aplicação das alíneas b) e f) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento do Plano de Pormenor da Ampliação da Zona Industrial de Castelo Branco, fundamentan-

do-se ambas na verificação de circunstâncias excepcionais, resultantes da alteração das perspectivas de desenvolvimento económico e social local, através da implantação de novas unidades industriais na zona de expansão industrial prevista no Plano de Pormenor em vigor, incompatíveis com a aplicação das referidas disposições regulamentares, que geram desigualdades significativas de oportunidades aos investidores e consequências negativas para o ordenamento do território e para a adequada gestão territorial dos espaços industriais.

A suspensão parcial dos dois instrumentos de planeamento territorial foi objecto de parecer favorável da ex-Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território do Centro.

Considerando o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar a suspensão da aplicação das alíneas b) e f) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento do Plano de Pormenor de Ampliação da Zona Industrial de Castelo Branco e a suspensão da aplicação da alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 40.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Castelo Branco, ambas pelo prazo de três anos.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Abril de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 438/2004

de 30 de Abril

Com a implementação de um registo simplificado de atribuição de número de identificação fiscal a sujeitos passivos não residentes que apenas obtenham em território português rendimentos sujeitos a retenção na fonte a título definitivo pelo Decreto-Lei n.º 81/2003, de 23 de Abril, foram criadas as condições para um maior controlo do imposto retido nos pagamentos efectuados a não residentes, reforçando-se ainda a colaboração entre administrações tributárias de diferentes espaços.

Contudo, o modelo de impresso da actual declaração modelo 130, prevista no n.º 7 do artigo 119.º do Código do IRS, e aprovada pela Portaria n.º 14/2000, de 15 de Janeiro, é manifestamente desadequado às novas exigências, contendo elementos que impedem o seu eficaz tratamento, nomeadamente nomes e moradas em língua estrangeira com incorrecções.

Por outro lado, o cumprimento desta obrigação acessória através de suporte de papel tem evidenciado alguns erros e apresenta um peso exagerado em termos de recolha de dados, situações facilmente ultrapassáveis com a utilização das novas tecnologias.

Por último, salienta-se a alteração que também se adopta com a aprovação do novo modelo e que se refere à sua designação, tendo-se optado por modelo 30, para maior facilidade de identificação e melhoria da imagem da administração tributária em termos de peso declarativo.

Assim:

Em execução do disposto na alínea a) do n.º 7 do artigo 119.º do Código do IRS e nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, e do artigo 144.º do Código do IRS:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo em anexo, da declaração modelo 30, respectivas instruções e tabelas anexas, a utilizar sempre que sejam pagos ou colocados à disposição rendimentos a entidades não residentes.

2.º A obrigação declarativa a que se refere a declaração modelo 30 deve ser cumprida por transmissão electrónica de dados.

3.º Relativamente aos exercícios iniciados em 2003, o prazo limite para efectuar a entrega da declaração, constante da alínea a) do n.º 7 do artigo 119.º do Código do IRS, é prorrogado para o final do mês de Outubro.

4.º Os originais de formulários e outros documentos de prova que justifiquem a não utilização de qualquer taxa de retenção de imposto ou utilização de taxas reduzidas deverão ficar na posse da entidade declarante, pelo período de 10 anos, a exhibir sempre que solicitados pela administração tributária.

5.º Para efeitos do disposto no n.º 2.º, os sujeitos passivos obrigados à entrega do modelo deverão:

- Efectuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através da página das «declarações electrónicas», no endereço www.e-financas.gov.pt;
- Possuir um ficheiro com as características e estrutura de informação, a disponibilizar no mesmo endereço;

c) Efectuar o envio de acordo com os seguintes procedimentos:

- Seleccionar a opção correspondente;
- Preencher a declaração directamente ou abrir o ficheiro previamente formatado com as características referidas na alínea b);
- Validar a informação e corrigir os erros detectados;
- Submeter a declaração;
- Consultar a partir do dia seguinte a situação da declaração. Se, na sequência da verificação de coerência com as bases de dados centrais, forem detectados erros na declaração, deverá a mesma ser corrigida. Quando, após validação central, a declaração estiver certa, deverá imprimir-se o comprovativo;

d) A declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob condição de correcção de eventuais erros no prazo de 30 dias. Se, findo este prazo, não forem corrigidos os erros detectados, a declaração é considerada sem efeito.

6.º A obrigatoriedade do envio, por transmissão electrónica de dados, da declaração a que se refere o n.º 1.º é aplicável às que sejam apresentadas a partir de 1 de Maio de 2004.

7.º Fica revogada a declaração modelo 130, aprovada pelas Portarias n.ºs 7/99, de 7 de Janeiro, e 14/2000, de 15 de Janeiro.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*, em 6 de Abril de 2004.

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS Direcção-Geral dos Impostos DECLARAÇÃO (Artigo 119.º N.º 7 do CIRS)		RENDIMENTOS PAGOS OU COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DE SUJEITOS PASSIVOS NÃO RESIDENTES				MODELO 30																																	
1 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DA DECLARANTE		2 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS		3 ANO	4 CÓDIGO DO SERVIÇO DE FINANÇAS DA SEDE OU DOMÍLIO FISCAL		5 DADOS DA DECLARAÇÃO																																
01		02		03	04		05 TIPO DE DECLARAÇÃO PRIMEIRA 1 ☐ SUBSTITUIÇÃO 2 ☐																																
6 RESUMO DAS IMPORTÂNCIAS RETIDAS				7 RELAÇÃO DAS GUIAS DE PAGAMENTO																																			
DIVIDENDOS OU LUCROS DERIVADOS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS 06 . . . JUROS OU RENDIMENTOS DERIVADOS DA APLICAÇÃO DE CAPITAIS 07 . . . ROYALTIES 08 . . . TRABALHO DEPENDENTE 09 . . . TRABALHO INDEPENDENTE 10 . . . COMISSÕES 11 . . . PREDIAIS 12 . . . PENSÕES 13 . . . PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS 14 . . . ASSISTÊNCIA TÉCNICA 15 . . . OUTROS 16 . . . TOTAL 17 . . .				<table border="1"> <thead> <tr> <th>N.º GUIA DE PAGAMENTO</th> <th>VALOR TOTAL DA GUIA</th> <th>N.º GUIA DE PAGAMENTO</th> <th>VALOR TOTAL DA GUIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>18</td><td></td><td>24</td><td></td></tr> <tr><td>19</td><td></td><td>25</td><td></td></tr> <tr><td>20</td><td></td><td>26</td><td></td></tr> <tr><td>21</td><td></td><td>27</td><td></td></tr> <tr><td>22</td><td></td><td>28</td><td></td></tr> <tr><td>23</td><td></td><td>29</td><td></td></tr> <tr><td colspan="2">TOTAL 30</td><td colspan="2"></td></tr> </tbody> </table>				N.º GUIA DE PAGAMENTO	VALOR TOTAL DA GUIA	N.º GUIA DE PAGAMENTO	VALOR TOTAL DA GUIA	18		24		19		25		20		26		21		27		22		28		23		29		TOTAL 30			
N.º GUIA DE PAGAMENTO	VALOR TOTAL DA GUIA	N.º GUIA DE PAGAMENTO	VALOR TOTAL DA GUIA																																				
18		24																																					
19		25																																					
20		26																																					
21		27																																					
22		28																																					
23		29																																					
TOTAL 30																																							
8 RELAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DOS RENDIMENTOS																																							
31 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL PORTUGUÊS	32 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL NO PAÍS DE RESIDÊNCIA	33 CÓDIGO DO PAÍS DE RESIDÊNCIA	34 PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL		35 RENDIMENTOS		36 TRIBUTAÇÃO	37 MONTANTE DO IMPOSTO RETIDO	39 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DA ENTIDADE EMITENTE																														
			D	S	TIPO	VALOR	CÓD.	TAXA																															
1																																							
2																																							
3																																							
4																																							
5																																							
6																																							
						TOTAL 38																																	

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

OBSERVAÇÕES PRÉVIAS

A declaração modelo 30 é de entrega obrigatória sempre que sejam pagos ou colocados à disposição rendimentos a entidades não residentes, devendo ser apresentada através de transmissão electrónica de dados dentro do prazo previsto na alínea a) do n.º 7 do art. 119.º do Código do IRS.

Os originais dos formulários e outros documentos de prova que justifiquem a não aplicação de qualquer taxa de imposto, utilização de taxas reduzidas ou outras situações, deverão ser conservados na posse da declarante pelo prazo de dez anos, devendo ser exibidos à administração fiscal sempre que solicitados.

Quadro 1

Indicar o número de identificação fiscal da declarante, entidade que se encontra obrigada a efectuar a retenção na fonte a que se referem os n.ºs 7 e 11 do art. 119.º do Código do IRS.

Quadro 2

Indicar o número de identificação fiscal do técnico oficial de contas, sempre que nos termos da legislação fiscal a declarante se encontre obrigada.

Quadro 3

Indicar o ano da exigibilidade do imposto, nos termos da legislação fiscal.

Quadro 4

Indicar o código do Serviço de Finanças da sede ou domicílio fiscal da entidade declarante.

Quadro 5

Assinalar com uma cruz se trata da primeira declaração ou de uma declaração de substituição, sendo que esta substitui toda a informação da primeira.

Quadro 6

Nos campos 06 a 16 deste quadro deverá ser inscrito o valor do imposto retido, consoante a natureza dos rendimentos.

O campo 17 corresponde ao valor total do imposto retido, valor esse que deverá corresponder ao valor total das guias de pagamento (campo 30) e ao total do montante de imposto retido (campo 39).

Quadro 7

Indicar os números das guias de pagamento utilizadas e o respectivo valor total de cada guia. O campo 30 deste quadro corresponde ao valor total das guias, que deverá coincidir com o total do imposto retido a não residentes (campo 17 e campo 39).

Quadro 8

No campo 31 deverá constar o número de identificação fiscal português da respectiva entidade beneficiária não residente,

que nos casos de se tratar de entidades que apenas obtenham em território português rendimentos sujeitos a tributação por retenção na fonte a título definitivo, corresponde ao NIF atribuído a pedido das entidades referidas no n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 463/79, de 30 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-lei n.º 81/03, de 23 de Abril.

No campo 32 deverá inscrever o número de identificação fiscal que a entidade não residente possui no seu país de residência.

No campo 33, indicar o código do país de residência, de acordo com a norma ISO (parte numérica), consultando a tabela de países anexa às instruções.

No campo 34, indicar na coluna D a percentagem de participação que o sujeito passivo não residente detém no capital social da declarante, e na coluna S a percentagem que a declarante detém no capital social do sujeito passivo, sempre que se aplique.

O campo 35, destina-se a inscrever o valor total bruto do rendimento pago ou colocado à disposição, bem como o tipo de rendimento, de acordo com o código dos regimes de tributação aplicados, que consta de tabela anexa às instruções.

No campo 36 deverá inscrever a taxa de tributação utilizada, de acordo com o código dos regimes de tributação aplicados, que consta de tabela anexa às instruções.

No campo 37 deverá indicar o montante do imposto retido sobre os rendimentos inscritos no campo 36.

O campo 38 corresponde ao total das importâncias retidas, valor este que deverá ser igual ao dos campos 17 e 30.

No campo 39 deverá indicar o NIF da entidade emitente, relativamente aos rendimentos em que a obrigação de efectuar a retenção na fonte pertence às entidades registadoras ou depositárias de valores mobiliários.

TABELA DOS CÓDIGOS DOS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO (CAMPO 36 DO QUADRO 08)

CÓDIGO	REGIMES DE TRIBUTAÇÃO
01	Tributação nos termos dos Códigos do IRS e/ou IRC
02	Tributação nos termos de uma convenção para evitar a dupla tributação e de acordo com formulário apresentado pelo beneficiário
03	Tributação nos termos do artigo 14.º do CIRCI (Directiva 90/435/CEE) e de acordo com declaração apresentada (Ofício-circulado n.º 20.069, de 31-05-02, da DGCI)
04	Tributação nos termos do artigo 20.º do EBF
05	Tributação nos termos do artigo 22.º do EBF
06	Tributação nos termos do artigo 23.º do EBF
07	Tributação nos termos do artigo 27.º do EBF
08	Tributação nos termos do artigo 29.º do EBF
09	Tributação nos termos do artigo 30.º do EBF
10	Tributação nos termos do artigo 33.º do EBF
11	Tributação nos termos do artigo 59.º do EBF
12	Tributação nos termos do Decreto-lei n.º 88/94, de 2 de Abril (títulos de dívida pública detidos por não residentes)
13	Tributação nos termos do Decreto-lei n.º 30/01, de 7 de Fevereiro (Euro 2004)
14	Tributação nos termos do Decreto-lei n.º 219/01, de 4 de Agosto (operações de titularização de créditos)
15	Tributação nos termos de outras normas de direito internacional aplicáveis
16	Tributação nos termos de outros regimes jurídicos de direito interno aplicáveis

TABELA DO TIPO DE RENDIMENTOS DE ACORDO COM A CONVENÇÃO MODELO DA OCDE (CAMPO 35 DO QUADRO 08)

TIPO	RENDIMENTOS
06	Prediais
07	Prestações de serviços
08	Comissões
10	Dividendos
11	Juros ou rendimentos de aplicações de capitais
12	Royalties
14	Trabalho independente
15	Trabalho dependente
16	Percentagens de membros de órgãos sociais
17	Rendimentos de artistas ou desportistas
18	Pensões
19	Remunerações e pensões públicas
20	Subsídios pagos a estudantes ou estagiários
21	Outros rendimentos

LISTA DE PAÍSES, TERRITÓRIOS OU REGIÕES E RESPECTIVOS CÓDIGOS DE ACORDO COM A NORMA ISO (CAMPO 33 DO QUADRO 08)

PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO
Afganistão	004	Costa do Marfim	384	Israel	376	Polónia Francesa	258
África do Sul	710	Costa Rica	188	Itália	380	Polónia	616
Albânia	008	Cuba	192	Jamaica	388	Porto Rico	630
Alemanha	280	Dinamarca	208	Japão	392	Quénia	404
Andorra	020	Dominicana, República	214	Jordânia	400	Reino Unido	826
Angola	024	Dominica	212	Jugoslávia	890	Roménia	642
Anguilla	660	Egipto	818	Koweit	414	Ruanda	646
Antigua e Barbuda	028	El Salvador	222	Libano	422	Saara Ocidental	732
Antilhas Holandesas	532	Emiratos Árabes Unidos (EAU)	784	Libéria	430	Salomão, Ilhas	090
Arábia Saudita	682	Equador	218	Liechtenstein	438	Santa Lúcia	662
Argélia	012	Eslováquia, República da	909	Luxemburgo	442	São Tomé e Príncipe	678
Argentina	032	Espanha	724	Macau	446	São Vicente e Granadinas	670
Aruba	533	Estados Unidos da América	840	Madagáscar	450	Senegal	686
Austrália	036	Fidji	242	Malásia	458	Serra Leoa	694
Austria	040	Filipinas	608	Maldivas	462	Seychelles	690
Baamas	044	Finlândia	246	Malta	470	Singapura	702
Bahrein	048	França	250	Marianas do Norte, Ilhas	580	Síria, República Árabe da	760
Barbados	052	Gibraltar	292	Marrocos	504	Somália	706
Bélgica	056	Granada	308	Marshall, Ilhas	584	Sudão	736
Bermudas	060	Grécia	300	Maurícias	480	Suécia	752
Bielorrússia	112	Gronelândia	304	Mauritânia	478	Suiça	756
Bolívia	068	Guadalupe	312	México	484	Tailândia	764
Brasil	076	Guatemala	320	Moçambique	508	Taiwan (Formosa)	158
Bulgária	100	Guiné	324	Mónaco	492	Tanzânia, República Unida da	834
Cabo Verde	132	Guiné-Bissau	624	Mongólia	496	Timor Leste	626
Caimans, Ilhas	136	Guiné Equatorial	226	Montserrat	500	Tunísia	788
Camarões	120	Haiti	332	Namíbia	516	Turks e Caiques, Ilhas	796
Canadá	124	Honduras	340	Nepal	524	Turquia	792
Chade	148	Hong-Kong	344	Nicarágua	558	Ucrânia	804
Checa, República	200	Hungria	348	Nigéria	566	Uganda	800
Chile	152	Ilhas Virgens (Britânicas)	092	Noruega	578	Uruguai	858
China	156	Ilhas Virgens (EU)	850	Nova Caledónia	540	Vaticano, Estado da Santa Sé	336
Chipre	196	Índia	356	Nova Zelândia	554	Venezuela	862
Colômbia	170	Indonésia	360	Países Baixos	528	Vietname	704
Congo	178	Irão, República Islâmica	364	Panamá	590	Zaire	180
Cook, Ilhas	184	Iraque	368	Paquistão	586	Zâmbia	894
Coreia, República da	410	Irlanda	372	Paraguai	600	Zimbábwe	716
Coreia, Rep. Popular da	408	Islândia	352	Perú	604	Outros	999